Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006208-41.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Elizabete Vieira Bavaro

Requerido: Dalete Restaurante e Pizzaria Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução (tomo como tal a defesa de fls. 37/41, atento aos princípios informadores do Juizado Especial Cível) que está fundada em contrato de locação.

Os embargantes acabaram por reconhecer que não quitaram os dois últimos meses de aluguel ajustado com a embargada, a exemplo de gastos com água, luz e imposto predial (fl. 40, terceiro parágrafo).

Isso já se afigura suficiente para a rejeição dos

embargos opostos.

Na verdade, os problemas trazidos à colação pelos embargantes atinaram à relação jurídica decorrente da aquisição do ponto comercial em que instalaram o seu estabelecimento, inclusive com a pessoa com quem fizeram essa transação.

Tais problemas, porém, não podem voltar-se à embargada porque ela não teve participação alguma nos mesmos.

Significa dizer que os embargantes poderão no futuro até demandar em face da pessoa que lhes teria causado prejuízos para receberem valores a que reputam fazer jus, mas isso não produz reflexos à embargada.

O quadro delineado firma a convicção de que os embargantes não apresentaram argumentos sólidos que sobrepujassem os atributos inerentes ao título objeto da execução, os quais subsistem íntegros, ou suscitaram dúvidas consistentes quanto ao montante exequendo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA